

DECRETO Nº 60, DE 17 DE JUNHO DE 2020.

## **PUBLICADO**

Em 17/06/2020

José Nilton de Medeiros

Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

DISPÕE SOBRE AMPLIAÇÃO DE ABERTURA COMERCIAL, MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Marabá**, Estado do Pará, Sebastião Miranda Filho, no uso das atribuições legais conferidas pelo inciso II do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Marabá;

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

Considerando a deliberação do Comitê de Enfrentamento ao coronavírus (COVID-19) pelo Decreto nº 27/2020, o qual passou a tratar do referido tema e avaliando todas as medidas que devem ser adotadas;

Considerando a necessidade premente de retomada da economia local, pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental a saúde, a luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com base constitucional:

Considerando que para a retomada do funcionamento gradual do comércio, os empresários deverão se submeter a várias condicionantes adiante elencadas, sob pena de responder administrativa, civil e criminalmente.

## DECRETA:

- Art. 1°. A partir de 22 de junho de 2020, ficam autorizados a funcionar os seguintes segmentos do comércio:
  - I shoppings centers;
  - II academias de ginástica;
  - III entidades de ensino superior privado e cursos profissionalizantes livres.
- §1º. Fica condicionada a abertura dos estabelecimentos elencados neste artigo à apresentação do seu respectivo protocolo sanitário de combate ao COVID-19 junto à Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, para fins de avaliação, eventuais adequações, monitoramento e fiscalização dos respectivos cumprimentos, sem prejuízo das diretrizes agui especificadas.



- §2º. Também fica condicionada para a respectiva abertura à apresentação de Termo de Responsabilidade nos termos do formulário do Anexo Único deste Decreto.
- **Art. 2º**. Os Shoppings Centers, como normas de higiene e proteção para prevenção da disseminação da COVID-19, deverão apresentar seu protocolo sanitário, para monitoramento e fiscalização, e ainda deverá obedecer ao seguinte:
- I limitar-se-á 40% (quarenta por cento) de sua capacidade total, devendo manter rigoroso protocolo de controle de entrada e saída de pessoas;
- II fazer medição da temperatura de pessoas na entrada do estabelecimento, impedindo o acesso em caso de febre e que apresentem sintomas gripais;
- III manter fechadas as áreas de entretenimento e recreação, como brinquedoteca, jogos eletrônicos, playgrounds, cinemas e teatros e congêneres;
- IV limitar-se a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do uso do estacionamento:
- V demarcar, com sinalização, a circulação interna, com fluxo determinado para a entrada e saída;
- VI proibir a entrada de consumidores e colaboradores sem máscaras nos estabelecimentos;
- VII realizar a higienização dos cabos de condução dos carrinhos (área de apoio das mãos) e alças das cestas antes do uso de cada cliente, com álcool 70% ou outro sanitizante adequado segundo recomendações da ANVISA, garantindo a segurança do funcionário executor da operação (treinamento e fornecimento de EPIs, conforme a exigência do fabricante do produto utilizado);
- VIII limitar-se a 50% (cinquenta por cento) da capacidade total de consumidores na praça de alimentação, com distanciamento mínimo de 2 metros entre as mesas e 1 metro entre as cadeiras;
- IX operar os elevadores sempre com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade oficial e se necessário, deve ser designado colaborador utilizando máscara para organização da fila e entrada de pessoas, mantendo a distância mínima de 1 metro entre os usuários;
- X priorizar o atendimento aos clientes, o agendamento prévio ou a adoção de outro meio que evite aglomerações, como o sistema de *drive-thru* e vendas por canais *online*:
- XI oferecer o álcool 70% para os clientes higienizarem as mãos antes e após tocar em máquinas de cartão de crédito, caixas eletrônicos de autoatendimento e dinheiro;
- XII deverão os entregadores de mercadorias higienizar as mãos, com álcool gel, antes e depois de tocar nas encomendas, ou nas máquinas de pagamento eletrônico, ou no contato com o dinheiro.
- **Art. 3º**. As academias de ginástica poderão funcionar de acordo com as normas deste Decreto, com capacidade reduzida a 40% (quarenta por cento) de sua capacidade total, sendo vedada, no momento as aulas de dança e de artes marciais.





**Art. 4º**. As entidades de ensino superior ficam autorizadas a desenvolver somente aulas práticas presenciais.

Parágrafo único. As entidades de ensino superior que optarem por promover aulas práticas presenciais deverão facultar a substituição por aulas não presenciais aos alunos que integram o grupo de risco, ou que optarem pela modalidade de ensino a distância, sem prejuízo na conclusão da disciplina ou término do curso, de acordo com o item 2.15 do Parecer CNE/CP nº 5/2020 do Conselho Nacional de Educação - CNE, homologado pelo Ministério da Educação em 29/05/2020, devidamente publicado no Diário Oficial da União nº 103, de 1 de junho de 2020.

- Art. 5°. Os cursos profissionalizantes livres que optarem por promover aulas práticas presenciais deverão facultar a substituição por aulas não presenciais aos alunos que integram o grupo de risco, ou que optarem pela modalidade de ensino a distância, sem prejuízo na conclusão da disciplina ou término do curso mantendo todas as medidas sanitárias previstas neste Decreto e limitando até 10 (dez) alunos por sala de aula, com distanciamento mínimo de 1,5m.
- Art. 6°. A partir de 29 de junho de 2020, ficam autorizados a funcionar os restaurantes, lanchonetes e congêneres.
- §1º. Fica condicionada a abertura dos estabelecimentos relacionados no caput deste artigo à apresentação do seu respectivo protocolo sanitário de combate ao COVID-19 junto à Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, para fins de avaliação, eventuais adequações, monitoramento e fiscalização dos respectivos cumprimentos, sem prejuízo das diretrizes aqui especificadas.
- §2º. Da mesma forma fica condicionada para a respectiva abertura à apresentação de Termo de Responsabilidade nos termos do formulário do Anexo Único deste Decreto.
- §3º. Os restaurantes, lanchonetes e congêneres deverão funcionar com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total, mantendo o distanciamento mínimo de 2 metros entre as mesas e 1 metro entre as cadeiras.
- Art. 7º. Os estabelecimentos regulados por este Decreto poderão funcionar desde que observem ainda todas as regras de higiene e proteção para prevenção da disseminação da COVID-19 previstas no protocolo sanitário a ser apresentado na Vigilância Sanitária, e em especial:
- I evitar aglomerações e atentar para as recomendações gerais de higiene, com frequente higienização das mãos com água e sabão ou álcool gel 70, bem como o uso de máscaras para seus funcionários;
- II todo estabelecimento fica obrigado a realizar marcação para filas, com a distância mínima de 1 (um) metro, inclusive na sua área externa;
- Hi os funcionários dos estabelecimentos que manusearem produtos in natura, deverão fazê-lo com máscaras e luvas, observando o limite de tempo e validade destas;
- IV os empresários e comerciantes deverão promover, dentro do seu estabelecimento, mediante folhetos, áudios e/ou vídeos, as informações e orientações para prevenção e enfrentamento ao COVID-19.
  - V limpar e desinfetar frequentemente (mínimo 3 vezes ao dia) pisos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ banheiros com detergente e solução de água sanitária;

- VI limpar e desinfetar corrimãos, maçanetas, mesas, balcões, carrinhos, cestas, aparelhos eletrônicos com álcool a 70% (setenta por cento), ou outro produto equivalente desde que tenha a mesma eficácia;
- VII proteger a máquina de recepção de cartão de crédito e débito envolvendo-a com papel filme sendo substituído periodicamente, mínimo de 3 vezes ao dia, para criar barreiras de contaminação;
- VIII disponibilizar aos consumidores e funcionários, álcool a 70% (setenta por cento) nas entradas de acesso dos estabelecimentos e em cada balcão de atendimento e nos caixas, ou outro produto equivalente desde que tenha a mesma eficácia:
- IX as instituições financeiras, no interior dos Shoppings Centers, deverão higienizar os terminais de autoatendimento, no mínimo a cada hora;
- X na abordagem direta com o cliente/consumidor ou a qualquer pessoa, ambos deverão atender a distância mínima de 1,5m (um metro e meio);
- XI evitar o compartilhamento de objetos, tais como: canetas, copos, celulares, aparelhos eletrônicos, etc;
  - XII evitar aglomerações de pessoas dentro e fora do estabelecimento;
- XIII dispor de assentos, se for o caso, respeitando a distância mínima de 1 metro entre eles.
- §1º. Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, e espaços de jogos, eventualmente existentes nos estabelecimentos comerciais.
- §2º. Recomenda-se veementemente que pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos e demais pessoas do grupo de risco, abstenham-se de frequentar os estabelecimentos do comércio de um modo geral, fazendo o uso de entregas por *delivery* ou pedindo auxílio a terceiros e familiares.
- Art. 8°. Fica permitida a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais com público de até 30% (trinta por cento) da capacidade do local, limitado ao total de 200 (duzentas) pessoas, respeitada distância mínima de 1,5 metro para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização água e sabão e/ou álcool gel 70% (setenta por cento).
- §1º. As instituições religiosas, como normas de higiene e proteção para prevenção da disseminação da COVID-19, deverão colocar em prática:
- f marcar os lugares em bancos e cadeiras para manter o distanciamento social;
  - II a entrada sem máscaras nos ambientes de culto ou missa fica proibida;
  - III proibir entradas de pessoas com sintomas respiratórios ou febre;
- IV realização de higienização de bancos, cadeiras e pisos, após os eventos religiosos;



V - manter portas e janelas abertas;

VI - evitar compartilhar folhetos, livros e revistas durante cultos ou missas.

Art. 9°. O funcionamento dos estabelecimentos comerciais de que trata este Decreto fica condicionado a assinatura do Termo de Responsabilidade Sanitária constante no Anexo Único deste Decreto, que estará disponível no site www. https://maraba.pa.gov.br/ em formato PDF, que deverá ser enviado via email: formulario.decreto60@maraba.pa.gov.br, ou na sede da Vigilância Sanitária, local onde deve ser protocolizado, devidamente preenchido e assinado.

Parágrafo único. O responsável pelo estabelecimento deverá manter uma cópia do termo em seu estabelecimento, em local público, de fácil visualização, sendo condição imprescindível para funcionamento, nos termos previstos neste Decreto.

- Art. 10. A fiscalização e monitoramento quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo da Vigilância Sanitária, com apoio dos Órgão de Segurança Municipal.
- **Art. 11.** O não cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto será caracterizado como infração sanitária e acarretará as sanções na ordem seguinte:
  - I advertência por meio de Notificação;
  - II em caso de reincidência a interdição do estabelecimento;
  - III cassação do Alvará e multa.
- Art. 12. O infrator se sujeitará, igualmente, às medidas previstas no Código Penal, em especial Crime de Infração de medida sanitária preventiva, Art. 268 Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, com Pena de detenção, de um mês a um ano, e multa, assim como em Crime de Desobediência a ordem legal de funcionário público, com Pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa, art. 330 do mesmo Código.
- **Art. 13.** Nos casos de recusa à realização dos procedimentos definidos neste Decreto, os órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo ou risco coletivo, deverão adotar as medidas judiciais cabíveis.
  - Art. 14. Funcionará como Disque Denúncia o nº 94 3323-2020.
- **Art. 15.** Altera o caput do art. 1º do Decreto nº 32, de 07 de abril de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 1º. Os estabelecimentos do comércio de um modo geral poderão retomar suas atividades parcialmente, com exceção daqueles que permanecem fechados ao público, como: bares, casas noturnas e estabelecimentos similares, observando obrigatoriamente o seguinte:"
- **Art. 16.** Os demais Decretos Municipais permanecem em vigor, devendo ser aplicados naquilo que for compatível com as medidas previstas nesta norma.



MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a eventual evolução epidemiológica do COVID-19 no Município de Marabá.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 17 de junho de 2020.

refeito Municipal de Marabá



## DECRETO Nº 60, DE 17 DE JUNHO DE 2020.

## ANEXO ÚNICO TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA

Nome Fantasia						
Razão social						
CNPJ		Telefone (	)			
Endereço:						
					nº	
Bairro	Cidade		UF	CEP		
Sócio Administrador/F	Representante	Legal				
Nome						
Nome	CP	F				
de adotar medidas preve mportância internaciona atividade(s) econômica(s pem como seguindo as o cumprindo o Protocolo S Estou ciente de	al decorrente ) elencada(s) r leterminações anitário de com	da Pandemi no Decreto Mu previstas espe nbate à COVID	a da C inicipal nº cificamen -19 por m	OVID-19 60, de te à min iim apres	para e 17 de jun ha ativida sentado.	exercer a(s ho de 2020 nde, tambén
Municipal nº 60/2020, no possível procedimento de medidas de natureza judi	âmbito do Mur e cassação de	nicípio de Mara	abá, impli	cará em	multa, int	erdição con
W		Marabá,	de		de 20	
	ssinatura do S anuência eletr					